



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573

Autos nº. 0025286-34.2019.8.16.0182

Recurso Inominado nº 0025286-34.2019.8.16.0182

3º Juizado Especial Cível de Curitiba (Telecomunicações)

Recorrente(s): _____ Recorrido(s): _____

Relator: Fernando Swain Ganem

TELECOMUNICAÇÕES. SUSTENTA O AUTOR, EM SÍNTESE, QUE É USUÁRIO DOS SERVIÇOS DA OPERADORA RÉ DESDE 2017 POSSUINDO UM PLANO PÓS PAGO DENOMINADO _____ 10GB, ATIVO NA LINHA TELEFÔNICA (41) _____; QUE NO FINAL DO ANO DE 2018 A OPERADORA REALIZOU UMA CAMPANHA PROMOCIONAL OFERTANDO PARA OS CLIENTES DE DETERMINADOS PLANOS 100GB PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE *STREAMING*; QUE ADERIU A PROMOÇÃO, NO ENTANTO, A OPERADORA NÃO ACRESCENTOU EM SEU PLANO OS 100GB PROMOCIONAIS; QUE BUSCOU SOLUCIONAR O PROBLEMA DIRETAMENTE COM A EMPRESA, VIA *CALL CENTER* (PROTOCOLOS Nº 20181269374193, DENTRE OUTROS); QUE A RÉ SE LIMITOU A INFORMAR QUE ESTAVA TRABALHANDO PARA IDENTIFICAR O ERRO; QUE O PROBLEMA NÃO FOI RESOLVIDO MESMO APÓS RECLAMAÇÃO EFETUADA PERANTE A ANATEL. PUGNOU, LIMINARMENTE, PELA ATIVAÇÃO DO PACOTE PROMOCIONAL CONTRATADO E, NO MÉRITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SOBREVEIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** INSURGE-SE O AUTOR. PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. **PASSO AO VOTO.**

PRESENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR (ARTS. 2.º E 3.º DO CDC), ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6.º, INC. VIII, DO CDC. A PARTE AUTORA CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO, COLACIONANDO AOS AUTOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS, FATURAS E COMPROVANTE DE RECLAMAÇÃO EFETUADA PERANTE A ANATEL. A RÉ, POR SUA VEZ, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO MAGISTRADO A *QUO* JAMAIS MENCIONOU SER IMPOSSÍVEL CONCEDER O BENEFÍCIO DIVULGADO EM RAZÃO DO AUTOR NÃO POSSUIR 14GB DE *INTERNET*. AO CONTRÁRIO, A EMPRESA CONFIRMA QUE O AUTOR ADERIU A PROMOÇÃO E APESAR DE INEXISTIR QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE TENHA DISPONIBILIZADO OS 100GB

PROMOCIONAIS, SUSTENTA TER CONCEDIDO AO AUTOR O BENEFÍCIO. NESTE SENTIDO, HÁ DE RESSALTAR QUE NAS FATURAS

PROJUDI - Recurso: 0025286-34.2019.8.16.0182 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Fernando Swain Ganem:9607
23/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Fernando Swain Ganem - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

NÃO HÁ DESCRIÇÃO DE 100GB PROMOCIONAIS, ALIÁS CONFORME ALEGADO E COMPROVADO PELO AUTOR (VIDE MOV.29.1), ESTE POSSUÍA MUITO MAIS DO QUE 10GB DE *INTERNET*, EM RAZÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS EM SUA LINHA TELEFÔNICA, DE FORMA QUE NÃO SERVE COMO PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS 100GB O SIMPLES FATO DA RÉ NÃO FATURAR OS SERVIÇOS UTILIZADOS ACIMA DE 10GB. DE ACORDO COM O ART. 30 DO CDC “*TODA INFORMAÇÃO OU PUBLICIDADE, SUFICIENTEMENTE PRECISA, VEICULADA POR QUALQUER FORMA OU MEIO DE COMUNICAÇÃO COM RELAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS OU APRESENTADOS, OBRIGA O FORNECEDOR QUE A FIZER VEICULAR OU DELA SE UTILIZAR E INTEGRA O CONTRATO QUE VIER A SER CELEBRADO*”. PORTANTO, AO CONFIRMAR QUE ATIVOU O BENEFÍCIO A RÉ INICIOU A OFERTA, MAS TEVE CONDUTA DESLEAL NA RELAÇÃO CONTRATUAL AO NÃO PERFECTIBILIZAR INTEGRALMENTE A OFERTA ANUNCIADA DISPONIBILIZANDO OS 100GB EXTRAS NA LINHA DO AUTOR. ASSIM, A CONDUTA DA RÉ É ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 39, INCISO V E IX DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. EVIDENTE DECEPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ESPERA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFORME PACTUADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO RÉU, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO, QUAL SEJA, A REPARATÓRIA EM FACE DO OFENDIDO E A EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA QUANTO AO OFENSOR. DIANTE DISSO, LEVANDO EM CONTA, AINDA, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL, ARBITRO O MONTANTE EM R\$ 8.000,00. **SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ AO CUMPRIMENTO DA OFERTA “BLACK FRIDAY 2018” CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS 100GB MENSAIS EXTRAS, PELO PERÍODO DE PERÍODO DE DOZE MESES; E CONDENAR AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPC E JUROS DE MORA DE 1% A.M., NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 “A” DAS TRS/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEIXO DE CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE LOGROU ÊXITO EM SUA TESE RECURSAL. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.**

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de JHONATAN RODRIGO MACHADO FELIX DA SILVA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.



O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Fernando Swain Ganem (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Denise Hammerschmidt e Fernanda Karam De Chueiri Sanches (voto vencido).

20 de março de 2020

PROJUDI - Recurso: 0025286-34.2019.8.16.0182 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Fernando Swain Ganem:9607
23/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Fernando Swain Ganem - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Fernando Swain Ganem

Juiz (a) relator (a)

